



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

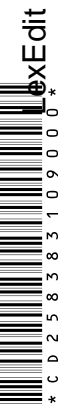
Dê-se nova redação aos artigos 33 e 34 da Medida Provisória nº 1.286/2024, e acrescente-se o Anexo XLVII-A, correspondente ao Anexo XII Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, para nele acrescentar o cargo de Geógrafo entre os que podem optar pela Estrutura Remuneratória Especial de que trata a Lei, nos termos a seguir:

“Art. 33. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Geógrafo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

Art. 19-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 passa a vigorar na forma do Anexo XII-B.” (NR)

Art. 34. Os Anexos XII, XII-A, XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XLVII-A, XLVIII, XLIX e L a esta Medida Provisória.” (NR)



ANEXO XLVII-A

[Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010](#)

Cargos de provimento efetivo, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei



CARREIRA/PLANO	CARGO
CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
	ESTATÍSTICO
GEÓGRAFO	
GEÓLOGO	
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
ESTATÍSTICO	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR (Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA SÊNIOR
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA (Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO
	GEÓLOGO
ECONOMISTA	



PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA (Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO DE MINAS
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ENGENHEIRO MECÂNICO
	ENGENHEIRO QUÍMICO
ESTATÍSTICO	
GEÓGRAFO	
GEÓLOGO	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ (Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
ESTATÍSTICO	
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL (Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – PCC (Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO



	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO DE PESCA
	ESTATÍSTICO
	GEÓGRAFO
	GEÓLOGO
SEGURO SOCIAL (Lei n 10.855, de 1o de abril de 2004)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO CIVIL
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI - PECFUNAI (Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024)	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
	ESTATÍSTICO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir um grave equívoco, que incorre em uma injustiça histórica, qual seja: a preterição dos Geógrafos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei nº 11.357/2006) e de Planos de Cargos setoriais correlatos (Fazenda, Cultura, Polícia Federal, Imprensa Nacional, Seguro Social) da Estrutura Remuneratória Especial criada pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, que **alcançou todos os demais pares** ocupantes de cargos pertencentes ao mesmo grupo profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências, ao qual os Geógrafos também pertencem, mas os esqueceu.

Os Geógrafos são regulamentados e fiscalizados pelo mesmo Conselho Profissional de Classe (Sistema Confea/Crea), exercem suas atividades no mesmo grau de complexidade e responsabilidade que os seus colegas alcançados pela referida Lei, além de serem igualmente estratégicos. Por isso, trata-se de uma correção objetiva, extremamente oportuna, inequivocamente necessária e irrelevante do ponto de vista financeiro e orçamentário.



Relacionada ao mapeamento e reconhecimento espacial do território, a Geografia é uma ciência de conhecimento estratégico de qualquer país. Ela compõe o campo das Geociências, que abrange as ciências naturais relacionadas ao estudo da Terra, que também inclui a Geologia, por exemplo. O Geógrafo, por ser um profissional de formação sistêmica, é capaz de estabelecer relações entre os diferentes agentes que atuam sobre o espaço, identificar padrões de comportamento nos aspectos físicos do meio e integrar este processo com o de ocupação e transformação do território pela sociedade.

Ou seja, é um profissional de grande importância para a Administração Pública brasileira e nela exerce atividades estratégicas. Inclusive, sua vinda oficial ao Brasil data do ano de 1808, quando Engenheiros Geógrafos foram trazidos de Portugal no contexto da vinda da família real para realizar os trabalhos geográficos e cartográficos necessários para a organização administrativa do País. Com o conjunto das demais profissões que compõem a Engenharia, a Agronomia e as Geociências, são essenciais e imprescindíveis ao País, especialmente no contexto da necessidade de desenvolvimento da infraestrutura nacional, em suas diversas formas, e do enfrentamento aos complexos desafios contemporâneos para promover a sustentabilidade.

Sua regulamentação veio por meio da [Lei nº 6.664/1979](#), que a relaciona no contexto das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob jurisdição do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), criado pela [Lei nº 5.194/1966](#). Diz a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979:

*Art. 4º - As atividades profissionais do **Geógrafo**, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:*

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;



III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia .

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura .

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, trezentos e sessenta dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira Profissional do Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Reconhecendo a importância do grupo profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências para os objetivos estratégicos do País, o Poder Executivo enviou a este Congresso Nacional o [Projeto de Lei nº 5920/2009](#) para criar uma Estrutura Remuneratória específica para cargos do e de outros Planos de Cargos setoriais. Inclui ainda os Arquitetos, os Economistas e os Estatísticos. **Contudo, inadvertidamente, deixou de relacionar os Geógrafos nessa relação.**

O Projeto de Lei tramitou e foi aprovado por este Congresso Nacional, convertendo-se na [Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010](#). O [Anexo XII](#) da Lei relacionou os Arquitetos, todo o conjunto de Engenheiros então existentes nesses planos (Engenheiro [geral], Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Operações, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico), os Geólogos (das Geociências) e



Economistas e Estatísticos. Mas “esqueceu” os Geógrafos. É, portanto, situação que merece correção deste Congresso Nacional.

A solução é relativamente fácil e insignificante do ponto de vista do impacto financeiro, pois, de acordo com a [última tabela disponível](#) de Cargos Vagos e Vacâncias do Executivo Federal no Portal Brasileiro de Dados Abertos do Governo Federal (set/2024), **há apenas 35 Geógrafos na ativa** nos planos de cargos abrangidos pela Tabela da Lei nº 12.277/2010. O Portal da Transparência aponta que o número de servidores inativos também é baixo: são apenas cerca de 30. Ou seja, igualmente irrelevante do ponto de vista de impacto financeiro.

A maioria dos profissionais na ativa está em atividade no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), especialmente na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que tem importante papel na governança territorial e patrimonial brasileira, que o Tribunal de Contas da União (TCU) relacionou na [Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal](#) e para a qual, em auditoria recente ([Processo TC 021.510/2023-7](#)), apontou a necessidade de **recrutar e manter "perfis amplamente técnicos, que demandam conhecimentos específicos"**, como é o caso dos Geógrafos, de modo que o caso carece ainda mais de vossa atenção.

A preterição desses profissionais na Lei nº 12.277/2010 causa revolta e desmotivação e os leva a buscar outros cargos na Administração Pública ou até mesmo na iniciativa privada, algo que pode acontecer inclusive agora no contexto do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), de modo que, ao invés de reter profissionais, como recomendou o TCU, o MGI os perca.

Inobstante, ainda que fosse um só, mereceria atenção, pois, deixe-se claro, não se trata de estender um benefício, mas de corrigir uma injustiça cruel e uma distorção patente que trata iguais, profissionais da mesma área de formação, com a mesma complexidade e a mesma responsabilidade inerentes às suas atividades e **pertencentes aos mesmos planos de cargos**, de modo diferente.

Desta forma e pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.



Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Padre João
(PT - MG)
Deputado Federal

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
Deputado Federal

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
Deputado Federal





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Padre João)**

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD258383109000, nesta ordem:

- 1 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

